

PORTUGAL

Igor Mintegua Arregui

Universidad del País Vasco

1. DECRETO-LEY 324/2007, DE REFORMA DE LA LEGISLACIÓN PORTUGUESA DEL REGISTRO CIVIL, QUE FACILITA LA INSCRIPCIÓN DEL MATRIMONIO RELIGIOSO DE LAS MINORÍAS CON DECLARACIÓN DE RADICACIÓN

El sistema matrimonial vigente en Portugal debe ser definido como un modelo de matrimonio civil único con pluralidad de formas. En este modelo, el ordenamiento estatal es el único competente para regular los requisitos de validez del matrimonio, sus efectos, así como para establecer los supuestos de nulidad y disolución de este negocio jurídico; sin embargo, la normativa estatal permite, con el fin de facilitar el ejercicio de la libertad religiosa individual, reconocer eficacia civil a aquellos matrimonios celebrados en determinadas formas religiosas, siempre bajo la condición del cumplimiento de los requisitos de validez establecidos en el ámbito civil.

En el caso portugués, y hasta la promulgación en 2001 de la nueva Ley de Libertad Religiosa (Ley 16/2001, de 22 de junio)⁶⁵,

⁶⁵ Esta norma viene a sustituir a la anterior Ley de Libertad religiosa de 1971 (Ley 4/71, de 21 de agosto).

Sobre la Ley portuguesa de Libertad Religiosa de 2001, véase, entre otros, LLAMAZARES FERNÁNDEZ, D., "Portugal: Ley de Libertad Religiosa de 2001", *Laicidad y Libertades. Escritos Jurídicos*, n.º 2, 2002, pp. 523-552 y TORRES GUTIERREZ, A., "Relaciones Iglesia-Estado en Portugal", trabajo presentado en el Congreso Internacional *La libertad religiosa, origen de todas las libertades*, celebrado los días 28-29 de abril de 2008 en Buenos Aires (este trabajo puede ser consultado en <http://calir.org.ar/congreso/trabajos.htm>).

solamente el matrimonio celebrado en la forma canónica podía obtener eficacia civil por parte del Estado⁶⁶. A partir de la entrada en vigor de esta ley, también cabrá la posibilidad de reconocer efectos civiles a aquellos matrimonios celebrados en forma religiosa ante un Ministro de culto de una Iglesia o una Comunidad religiosa minoritaria (artículo 19 de la Ley de Libertad Religiosa).

A la luz del artículo 37 de esta ley portuguesa de libertad religiosa, son varios los requisitos que deben cumplirse para que este tipo de matrimonios celebrados en forma religiosa puedan obtener eficacia civil. En primer lugar, se exige que las confesiones religiosas estén “radicadas” en Portugal, es decir, que estén inscritas en el registro correspondiente (esta inscripción será aceptada por la administración en función del número de creyentes de esa confesión en Portugal y los antecedentes históricos de su establecimiento en el país). En segundo lugar, se establece que el ministro de culto que oficie el matrimonio deberá tener la nacionalidad portuguesa (o sea nacional de un país perteneciente a la Unión Europea) o, en caso de ser extranjero no comunitario, deberá de tener una autorización de residencia temporal o permanente en Portugal. Finalmente, para que ese matrimonio pueda ser inscrito en el Registro civil y tenga, por lo tanto, validez y eficacia en este ámbito, ese matrimonio deberá cumplir los requisitos de capacidad y de forma establecidos en la

⁶⁶ El reconocimiento de efectos civiles a los matrimonios celebrados en la forma canónica y los requisitos que se debían de cumplir para que se diera tal circunstancia están previstos en Concordato suscrito entre Portugal y la Santa Sede de 18 de diciembre de 2004 (que sustituye al anterior Concordato de 7 de mayo de 1940) y en los artículos 1596 a 1599 del Código civil portugués.

Debemos de destacar que en el caso del matrimonio canónico, y en base a lo dispuesto en este Concordato, las sentencias dictadas por los tribunales eclesiásticos sobre la nulidad del matrimonio canónico y las decisiones pontificias relativas a los matrimonios ratos y no consumados tendrán eficacia en el ámbito civil tras su revisión y confirmación por el órgano judicial civil competente (en base a lo dispuesto en el anterior Concordato de 1940, la homologación civil de estas decisiones era automática, bastaba con la comunicación de la resolución al tribunal civil competente).

normativa civil y se deberá garantizar que los contrayentes conocen el contenido de una serie de preceptos del Código civil (artículos 1577, 1600, 1671 y 1672), en los que se establece la naturaleza del matrimonio civil, los impedimentos para contraer y los derechos y deberes de los cónyuges.

Tal y como afirma la profesora CASTRO JOVER, teniendo en cuenta estos requisitos que establece el ordenamiento portugués, los matrimonios realizados en la forma prevista por las confesiones minoritarias “radicadas” en aquel país, que posteriormente se inscriben en el Registro civil con el fin de extender su eficacia a este ámbito, pueden ser considerados “matrimonio civiles de forma especial”⁶⁷.

El Decreto-Ley 324/2007 (Diário da República, 1.ª série, n.º 188, de 28 de septiembre de 2007), que tiene por objeto la reforma del Código de Registro civil de Portugal, incluye en su articulado una concreción de las previsiones realizadas en la Ley de Libertad Religiosa de 2001 en relación a los efectos civiles de los matrimonios celebrados en forma religiosa ante un Ministro de culto de una Iglesia o Comunidad religiosa minoritaria “radicada” en Portugal.

Tras las modificaciones introducidas por esta norma, en el Código de Registro Civil se establece el procedimiento que deben seguir los contrayentes en el caso de querer contraer matrimonio civil en forma religiosa ante un ministro de culto de una confesión minoritaria.

En relación al procedimiento previo a la celebración del matrimonio civil en forma religiosa, se afirma que, además de por los contrayentes, éste puede ser iniciado por el Ministro de culto de la Iglesia o Comunidad religiosa “afincada” en Portugal (artículo 135.4), mediante una declaración en la que deberá

⁶⁷ CASTRO JOVER, A., “El sistema matrimonial vigente en los países de la Unión Europea. Una propuesta de sistema matrimonial europeo” en AA.VV. (dir. Morán García, G.M.), *Cuestiones actuales de Derecho comparado*, Universidad de A Coruña, 2003, p. 201.

constar, entre otros datos, el lugar de culto donde se vaya a celebrar el matrimonio y se deberá identificar a la persona que vaya a officiarlo (artículo 136.2 g).

Una vez iniciado a instancia de parte el procedimiento previo a la celebración del matrimonio, desde el Registro civil se comprobará si los contrayentes cumplen con los requisitos establecidos en el Código civil y, en el caso de los matrimonios civiles realizados en forma religiosa ante un Ministro de culto perteneciente a una minoría religiosa “radicada” en Portugal, se establece que se deberá verificar la competencia del Ministro de culto para poder officiar ese matrimonio. Para ello, además de utilizar la documentación que hayan podido entregar los contrayentes, desde el Registro civil se pondrán en contacto, preferentemente por vía electrónica, con la Iglesia o comunidad a la que pertenece esta persona para realizar esta verificación (artículo 137.6). También se deberán comprobar el carácter de confesión “radicada” de la Iglesia o comunidad a la que pertenece el Ministro de culto y la competencia del órganos que emite el documento informativo solicitado por el Registro civil (artículo 137.7).

En este procedimiento previo, y de cara a velar por la validez del matrimonio, el responsable del Registro civil competente deberá garantizar, a través de las diligencias que sean necesarias, que las personas que vaya a contraer matrimonio civil en forma religiosa conozcan el contenido de lo dispuesto en los artículos 1577, 1600, 1671 y 1672 del Código civil, que recogen aspectos como la naturaleza del matrimonio civil, sus impedimentos o los derechos y deberes de los cónyuges (artículo 143.4).

Tras realizar las verificaciones mencionadas, el Registro civil autorizará, en el caso de que se cumplan todos los requisitos establecidos en esta norma y en Código civil, la celebración del matrimonio. En el caso de los matrimonios civiles realizados en forma religiosa, esta autorización será comunicada tanto a los contrayentes como al Ministro de culto que vaya a officiar la

ceremonia. Una vez más, se afirma que esta comunicación será realizada, prioritariamente, de forma electrónica (artículo 146.1 y .4).

En este certificado de autorización deberá constar expresamente que los contrayentes conocen lo dispuesto en los artículos 1577, 1600, 1671 y 1672 del Código civil (artículo 147.1 f). En el caso de existir impedimentos que impidan celebrar el matrimonio, también se deberá de informar al Ministro de culto (artículo 148).

Tras la obtención de esta autorización, el matrimonio civil en forma religiosa ante un Ministro de culto de una confesión minoritaria se podrá celebrar, siempre bajo el cumplimiento de los requisitos formales establecidos en la normativa estatal. En la posterior inscripción de este matrimonio en el Registro Civil se verificará el cumplimiento de estos preceptos.

ANEXO

DECRETO-LEI N.º 324/2007, DE 28 DE SETEMBRO

(Diário da República, 1.ª Série, N.º 188, de 28 de septiembre de 2007)

Extracto

Artigo 134.º

[...]

Qualquer conservatória do registo civil é competente para a organização do processo preliminar de casamento.

Artigo 135.º

[...]

1 — Aqueles que pretendam contrair casamento devem declará -lo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, numa conservatória do registo civil e requerer a instauração do processo de casamento.

2 —

3 —

4 — A declaração para instauração de processo relativo ao casamento civil sob forma religiosa pode ainda ser prestada pelo ministro do culto da igreja ou comunidade religiosa radicada no País, mediante requerimento por si assinado.

5 — Os nubentes podem apresentar cumulativamente no processo preliminar de casamento o pedido de qualquer um dos processos previstos nos artigos 253.º e 255.º, bem como o pedido de suprimimento de certidão de registo regulado nos artigos 266.º e seguintes.

Artigo 136.º

[...]

1 — A declaração para casamento deve constar de documento com aposição do nome do funcionário do registo civil ou de documento assinado pelos nubentes e apresentado pessoalmente, pelo correio ou por via electrónica, nos termos a regulamentar em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 — A declaração deve conter os seguintes elementos:

a)

b)

c)

d)

e)

f) *(Revogada.)*

g) A modalidade de casamento que os nubentes pretendem contrair e a conservatória ou paróquia em que deve ser celebrado e, no caso de casamento civil sob forma religiosa, a indicação do ministro do culto credenciado para o acto;

h)

i) Os elementos de referência dos documentos de identificação dos nubentes, quando exigíveis, ou o protesto pela sua apresentação posterior; j) No caso previsto no n.º 2 do artigo 166.º, a declaração expressa de que, de harmonia com a respectiva lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento;

l) *(Revogada.)*

m) *(Revogada.)*

Artigo 137.º

[...]

1 — A declaração inicial deve ser instruída com os seguintes documentos:

a) Documentos de identificação dos nubentes ou, sendo estes estrangeiros, título ou autorização de residência, passaporte ou documento equivalente;

b) Certidão da escritura de convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada;

c) *(Revogada.)*

d) *(Revogada.)*

2 — Se o nubente for estrangeiro deve apresentar certidão do registo de nascimento que tem apenas de satisfazer a forma exigida para o mesmo fim pela lei do país de origem.

3 — São dispensados da apresentação dos documentos referidos na alínea a) do n.º 1 os nubentes que se façam representar por procurador.

4 — Na sequência da declaração inicial é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, sendo

integrados na base de dados os documentos que se mostrem necessários, de forma a comprovar:

a) Os registos de nascimento dos nubentes;

b) O registo de óbito do pai ou da mãe de nubente menor, quando o progenitor falecido estivesse investido no exercício do poder paternal, excepto se houver tutela instituída;

c) A celebração de convenção antenupcial declarada perante o conservador, caso tenha sido celebrada.

5 — A comprovação do nascimento dos nubentes e dos óbitos necessários à instrução do processo pode ser substituída por certificados de notoriedade, passados nos termos previstos neste Código.

6 — No caso de casamento civil sob forma religiosa, deve ser oficiosamente comprovada a qualidade do ministro do culto que presidirá à celebração do casamento e

a sua credenciação para a prática do acto através de comunicação, preferencialmente por via electrónica, com a igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo da apresentação pelos nubentes dos respectivos documentos.

7 — Para os efeitos previstos no número anterior, a conservatória comprova, preferencialmente por via electrónica, junto do registo de pessoas colectivas religiosas:

a) A radicação da igreja ou comunidade religiosa no País; e

b) A competência dos órgãos para a emissão dos documentos previstos no número anterior.

8 — Após a declaração inicial, mas antes da celebração do casamento civil ou da passagem do certificado necessário para realização do casamento católico, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 147.º e no n.º 3 do artigo 167.º, pode ser comprovada, por acesso à base de dados do registo civil, a celebração de convenção antenupcial perante conservador ou apresentada a certidão de escritura de convenção antenupcial.

Artigo 140.º

Publicidade do processo

1 — O processo preliminar de casamento é público na parte que respeita à declaração dos elementos previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *f)* do n.º 2 do artigo 136.º, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º

2 — A publicidade do processo é garantida através do direito à obtenção de cópia, certificada ou com mero valor de informação, da parte da declaração para casamento que contém os elementos previstos no número anterior.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 142.º

[...]

1 —

2 — Se, até à celebração do casamento, for deduzido algum impedimento ou a sua existência chegar, por qualquer forma, ao conhecimento do conservador, este deve fazê-lo constar do processo de casamento.

3 — No caso previsto no número anterior, a tramitação do processo é suspensa até que o impedimento cesse, seja dispensado ou julgado improcedente por decisão judicial.

Artigo 143.º

[...]

1 —

2 — As testemunhas, bem como os nubentes, seus pais ou tutores, podem ser ouvidos na conservatória de residência ou em qualquer outra conservatória que seja por eles escolhida.

3 —

4 — No caso de ter sido declarada a pretensão de celebração de casamento civil sob forma religiosa, o conservador deve efectuar diligências no sentido de assegurar que os nubentes têm conhecimento do disposto nos artigos 1577.º, 1600.º, 1671.º e 1672.º do Código Civil.

Artigo 144.º

[...]

1 — Efectuadas as diligências necessárias, o conservador, no prazo de um dia a contar da última diligência, deve proferir despacho a autorizar os nubentes a celebrar o casamento ou a mandar arquivar o processo.

2 — No despacho devem ser identificados os nubentes, feita referência à existência ou inexistência de impedimentos ao casamento e apreciada a capacidade matrimonial dos nubentes.

3 —

4 —

Artigo 145.º

[...]

1 — Se o despacho do conservador for favorável, o casamento deve celebrar -se dentro dos seis meses seguintes.

2 — Se o casamento não for celebrado no prazo referido no número anterior, o processo pode ser revalidado.

3 — Se os documentos de identificação referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 137.º tiverem excedido o prazo de validade, devem ser novamente apresentados.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 146.º

[...]

1 — Se os nubentes, na declaração inicial ou posteriormente, houverem manifestado a intenção de celebrar casamento católico ou casamento civil sob forma religiosa, é passado pelo conservador, dentro do prazo de um dia, um certificado no qual se declara que os nubentes podem contrair casamento.

2 —

3 — Se o certificado respeitar a processo instaurado nos termos do n.º 2 do artigo 135.º, é remetido oficiosamente e, sempre que possível, por via electrónica, ao pároco competente, depois de pagos os emolumentos.

4 — Se o certificado respeitar a casamento civil sob forma religiosa, o conservador deve remetê-lo oficiosamente e, sempre que possível, por via electrónica ao ministro do culto indicado pelos nubentes, depois de pagos os emolumentos.

5 — O certificado previsto no número anterior não é passado sem que o conservador se tenha assegurado de que os nubentes têm conhecimento do disposto nos artigos 1577.º, 1600.º, 1671.º e 1672.º do Código Civil.

6 — *(Revogado.)*

Artigo 147.º

[...]

1 — O certificado deve conter as menções seguintes:

a)

b)

c)

d)

e)

f) No caso de ter sido escolhida a forma de casamento civil sob forma religiosa, a menção da verificação pelo conservador de que os nubentes têm conhecimento do

disposto nos artigos 1577.º, 1600.º, 1671.º e 1672.º do Código Civil, bem como a menção do nome e da credenciação do ministro do culto;

g) [*Anterior alínea f).*]

h) O número, ano e conservatória detentora dos assentos de nascimento dos nubentes e os elementos de referenciação dos respectivos documentos de identificação.

2 —

3 —

4 —

Artigo 148.º

[...]

1 — A conservatória que tiver emitido o certificado deve comunicar ao respectivo pároco ou ministro do culto os impedimentos de que posteriormente tenha conhecimento, a fim de que seja sustada a celebração do casamento.

2 — Qualquer conservatória que tenha conhecimento de impedimentos que obstem à celebração do casamento deve fazer constar do processo os documentos que os comprovem.

Artigo 149.º

[...]

1 —

2 — O documento comprovativo da autorização ou do seu suprimento é junto ao processo preliminar de casamento.

Artigo 150.º

[...]

1 — O consentimento, prestado pessoalmente ou por procurador, pode revestir uma das formas seguintes:

a) Auto lavrado por conservador ou oficial de registos;

b)

c)

d)

2 —

3 —

Artigo 151.º

[...]

1 —

2 — Exceptuam -se os casamentos *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo ordinário próprio por grave motivo de ordem moral, os quais podem celebrar--se independentemente de processo preliminar de casamento e da passagem do certificado.

Artigo 152.º

[...]

1 —

2 — Para a organização do processo preliminar de casamento são competentes os agentes diplomáticos ou consulares portugueses da residência dos nubentes ou qualquer conservatória do registo civil.

Artigo 153.º

Dia, hora e local

1 — O dia, hora e local da celebração devem ser acordados entre os nubentes e o conservador.

2 — Qualquer conservador do registo civil é competente para a celebração do casamento, independentemente da freguesia e concelho onde aquele deva ser celebrado.

Artigo 154.º

[...]

1 —

2 —

3 — A presença de duas testemunhas é obrigatória sempre que a identidade de qualquer dos nubentes ou do procurador não seja verificada por uma das seguintes formas:

a)

b) Pela exibição dos respectivos documentos de identificação;

c)

4 —

Artigo 155.º

[...]

1 — A celebração do casamento é pública e feita pela forma seguinte:

a) O conservador, depois de anunciar que naquele local vai ter lugar a celebração do casamento, lê, da declaração inicial, os elementos relativos à identificação dos nubentes e os referentes ao seu propósito de o contrair, bem como o despacho final previsto no artigo 144.º;

b)

c)

d)

e)

2 —

Artigo 156.º

[...]

Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes, ainda que derivada de circunstâncias externas, ou iminência de parto, o casamento pode celebrar -se independentemente do processo preliminar de casamento e sem a intervenção de funcionário do registo civil, desde que se observem as seguintes formalidades:

a)

b)

c) Redacção da acta do casamento, por documento escrito e sem formalidades especiais, assinado por todos os intervenientes que saibam e possam fazê -lo.

Artigo 159.º

[...]

1 — Apresentada a acta do casamento, o conservador do registo civil organiza officiosamente, com base naquela, o processo preliminar de casamento nos termos dos artigos 134.º e seguintes, na parte aplicável, sendo dispensada a apresentação do documento de identificação.

2 — Se houver já processo preliminar de casamento organizado, o despacho final do conservador é proferido no prazo de três dias a contar da data da acta do casamento ou da última diligência do processo, salvo se houver motivo justificativo da inobservância do prazo, que deve ser especificado no despacho.

3 — Se o processo preliminar de casamento tiver sido instaurado noutra conservatória, o conservador que lavrar a acta do casamento deve comunicar tal facto, por via electrónica, à conservatória onde o processo foi instaurado, contando -se, neste caso, o prazo para a elaboração do despacho a que se refere o número anterior a partir da data da recepção da referida comunicação.

4 — O processo deve estar concluído no prazo de 30 dias a contar da acta do casamento, salvo caso de absoluta impossibilidade, que o funcionário deve justificar no despacho final.

5 — O casamento urgente fica sujeito à homologação do conservador, que, no despacho final, deve fixar expressamente todos os elementos que devam constar do assento.

6 — *(Revogado.)*

Artigo 160.º

[...]

1 — O casamento não pode ser homologado nos seguintes casos:

a) Se não se verificarem os requisitos legais ou não tiverem sido observadas as formalidades prescritas no artigo 156.º;

b)

c)

d)

2 — Se o casamento não for homologado, o despacho de recusa é notificado aos interessados, pessoalmente ou por carta registada.

Artigo 162.º

Processo preliminar de casamento:

O casamento de português, residente no estrangeiro ou em Portugal, previsto no artigo anterior, deve ser precedido do processo respectivo, organizado nos termos dos artigos 134.º e seguintes, pelos agentes diplomáticos ou consulares portugueses ou por qualquer conservatória do registo civil, excepto se dele estiver dispensado pela lei.

Artigo 163.º

[...]

1 — O português residente em Portugal que pretenda casar no estrangeiro pode requerer a verificação da sua capacidade matrimonial e a passagem do respectivo certificado em qualquer conservatória do registo civil.

2 — O certificado é passado pelo conservador mediante a organização prévia do processo de casamento, devendo dele constar todos os elementos previstos no artigo 264.º, e é entregue ao interessado.

3 — O português residente no estrangeiro que pretenda casar perante as autoridades locais pode requerer a verificação da sua capacidade matrimonial a qualquer conservatória do registo civil ou aos agentes diplomáticos ou consulares competentes para a organização do processo preliminar de casamento.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 166.º

[...]

1 — O estrangeiro que pretenda celebrar casamento em Portugal, por qualquer das formas previstas neste Código, deve instruir o processo preliminar de casamento com certificado, passado há menos de seis meses, se outro não for o prazo de validade fixado

pela entidade competente do país de que é nacional, destinado a provar que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.

2 — Quando ao nubente, por não haver representação diplomática ou consular do país da sua nacionalidade ou por outro motivo de força maior, não seja possível apresentar o certificado, pode a falta do documento ser suprida pela declaração de que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.

3 — Caso o conservador ou o oficial de registos tenha dúvidas sobre a declaração prevista no número anterior, deve supri-las ouvindo duas testemunhas.

Artigo 167.º

[...]

1 — O assento paroquial do casamento católico é lavrado em duplicado no livro de registo ou em arquivo electrónico da paróquia, logo após a celebração do matrimónio, e deve conter as seguintes indicações:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Tratando -se de casamento celebrado com dispensa do processo preliminar respectivo, mediante autorização do ordinário próprio, deve mencionar -se no assento esta circunstância e a data da autorização.

Artigo 169.º

[...]

1 — O pároco da paróquia da celebração do casamento deve, no prazo de três dias, enviar a uma conservatória do registo civil, nos termos do artigo 171.º, o duplicado do assento paroquial, a fim de ser transcrito.

2 —

3 — Com o duplicado são igualmente remetidos os documentos a que se referem os n.os 3 e 4 do artigo 167.º, quando se verificarem as hipóteses neles previstas, bem como o certificado passado por agente diplomático ou consular português, caso o processo tenha sido por eles instaurado.

4 —

5 —

6 — A falta do assento paroquial é suprível, nos termos do disposto no artigo 83.º

7 — As comunicações previstas no presente artigo devem ser efectuadas, sempre que possível, por via electrónica.

Artigo 170.º

[...]

A obrigação de remessa do duplicado não é aplicável:

a) Ao casamento de consciência, cujo assento só pode ser transcrito perante certidão de cópia integral e mediante denúncia feita pelo ordinário, bem como aos casamentos *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja celebração imediata seja expressamente autorizada pelo ordinário próprio por grave motivo de ordem moral, quando não possam ser transcritos;

b)

Artigo 171.º

[...]

1 — Qualquer conservatória do registo civil é competente para a transcrição do assento de casamento católico.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

Artigo 172.º

[...]

1 — O conservador deve efectuar a transcrição do duplicado ou da certidão do assento paroquial dentro do prazo de um dia e comunicá -la ao pároco, se possível por via electrónica, até ao termo do dia imediato àquele em que foi feita.

2 —

3 —

Artigo 173.º

Transcrição na ausência de processo preliminar de casamento

1 — Se o casamento não tiver sido precedido do processo respectivo, a transcrição só se efectua depois de organizado o processo, nos termos dos artigos 134.º e seguintes, substituindo -se a declaração dos nubentes pelo duplicado ou pela certidão do assento canónico, sendo dispensada a apresentação dos documentos de identificação.

2 — *(Revogado.)*

3 —

4 — Os nubentes podem ser ouvidos na conservatória do registo civil da área da residência ou noutra conservatória por eles escolhida.

5 — Havendo processo preliminar de casamento pendente à data do recebimento do duplicado, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.os 2 e 3 do artigo 159.º

6 —

7 — *(Revogado.)*

Artigo 174.º

[...]

1 — A transcrição do casamento católico deve ser recusada nos seguintes casos:

a) *(Revogada.)*

b)

c)

d)

e) Se, tratando -se de casamento legalmente celebrado sem precedência do processo respectivo, existir no momento da celebração o impedimento de falta de idade nupcial, de interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, reconhecida por sentença com trânsito em julgado, ou o impedimento de casamento civil anterior não dissolvido, desde que, em qualquer dos casos, o impedimento ainda subsista.

2 — Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior, o conservador deve remeter ao pároco o duplicado ou a certidão, sempre que possível por via electrónica, para que se complete ou esclareça o documento em termos de a transcrição se efectuar, sempre que possível, dentro dos sete dias ulteriores à celebração do casamento.

3 — (*Revogado.*)

4 —

5 —

Artigo 177.º

[...]

1 —

2 — No caso de convalidação simples do casamento nulo, mas transcrito, operada pela renovação da manifestação de vontade de ambos os cônjuges na forma canónica, o pároco deve lavrar novo assento e dele enviar duplicado a qualquer conservatória do registo civil, no prazo de cinco dias, para aí ser transcrito nos termos legais.

3 —

4 — As comunicações referidas nos n.os 1 e 2 devem, sempre que possível, ser efectuadas por via electrónica.

Artigo 179.º

[...]

1 — O casamento católico celebrado entre cônjuges já vinculados entre si por casamento civil anterior não dissolvido é averbado oficiosamente ao assento deste em face de duplicado ou certidão do assento paroquial, enviada pelo pároco ou a requerimento dos interessados, independentemente do processo de casamento.

2 — O envio realizado pelo pároco previsto no número anterior é efectuado, sempre que possível, por via electrónica.

Artigo 180.º

[...]

1 — O assento de casamento civil não urgente celebrado em Portugal pela forma estabelecida neste Código é lavrado e lido em voz alta pelo funcionário, que nele apõe o seu nome, logo após a celebração do casamento.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 182.º

Assento de casamento

1 — O despacho do conservador que homologar o casamento civil urgente deve fixar, de acordo com a acta do casamento, completado pelos documentos juntos ao processo preliminar de casamento e pelas diligências efectuadas, os elementos que o assento deve conter, em conformidade com o disposto no artigo anterior.

2 — O assento é lavrado com base nos elementos constantes do despacho de homologação, no prazo de dois dias a contar da data em que este tiver sido proferido, e deve conter apenas, como menção especial, a referência à natureza urgente do casamento, omitindo –se as circunstâncias particulares da celebração.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 184.º

[...]

1 — O casamento celebrado no estrangeiro entre dois portugueses, ou entre português e estrangeiro, é registado no consulado competente.

2 —

3 —

Artigo 185.º

Processo preliminar de casamento

1 — Se o casamento não tiver sido precedido do processo respectivo, a transcrição é subordinada à prévia organização de tal processo, aplicando -se o disposto nos artigos 134.º e seguintes, com excepção do disposto nas alíneas *a)* do n.º 1 e *b)* do n.º 4 do artigo 137.º

2 —

3 — A transcrição é recusada se, pelo processo preliminar de casamento ou por outro modo, o cónsul verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável, desde que tal impedimento ainda subsista.

Artigo 187.º

[...]

1 — O casamento cujo assento não tenha sido lavrado pelo competente agente diplomático ou consular pode ser directamente transcrito em qualquer conservatória do registo civil, em face de um dos seguintes documentos: *a)* Documento comprovativo da celebração do casamento, remetido, preferencialmente por via informática, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pela autoridade estrangeira perante a qual o casamento tenha sido celebrado;

b)

2 — A transcrição realizada com base nos documentos previstos no n.º 1 é precedida do processo de casamento, nos termos do n.º 1 do artigo 185.º, se este ainda não tiver sido organizado, e é recusada no caso de se verificar a existência de algum dos impedimentos a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

Artigo 188.º

[...]

1 —

2 — Ficam ressalvados os direitos de terceiros que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos, a não ser que, tratando--se de registo por transcrição, esta tenha sido efectuada dentro dos sete dias subsequentes à celebração.

Artigo 189.º

Convenção antenupcial

1 — A convenção antenupcial pode ser celebrada nas conservatórias do registo civil, por meio de declaração prestada perante conservador, o qual pode delegar essa competência em oficial de registo.

2 — A conservatória deve imediatamente entregar certidão gratuita do acto aos interessados.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 61/2008
de 31 de Outubro**

Altera o regime jurídico do divórcio

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1. Alteração ao Código Civil.

Os artigos 1585.º, 1676.º, 1773.º, 1774.º, 1775.º, 1776.º, 1778.º, 1778.º-A, 1779.º, 1781.º, 1785.º, 1789.º, 1790.º, 1791.º, 1792.º, 1793.º, 1795.º-D, 1901.º, 1902.º, 1903.º, 1904.º, 1905.º, 1906.º, 1907.º, 1908.º, 1910.º, 1911.º, 1912.º e 2016.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966 (JusNet 1/1966), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de Fevereiro (JusNet 5/1975), 261/75, de 27 de Maio (JusNet 11/1975), 561/76, de 17 de Julho (JusNet 24/1976), 605/76, de 24 de Julho (JusNet 25/1976), 293/77, de 20 de Julho (JusNet 13/1977), 496/77, de 25 de Novembro (JusNet 31/1977), 200-C/80, de 24 de Junho (JusNet 4/1980), 236/80, de 18 de Julho (JusNet 10/1980), 328/81, de 4 de Dezembro (JusNet 31/1981), 262/83, de 16 de Junho (JusNet 21/1983), 225/84, de 6 de Julho (JusNet 20/1984), e 190/85, de 24 de Junho (JusNet 17/1985), pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro (JusNet 47/1985), pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de Setembro (JusNet 49/1985), e 379/86, de 11 de Novembro (JusNet 44/1986), pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto (JusNet 44/1989), pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de Outubro (JusNet 63/1990), 257/91, de 18 de Julho (JusNet 45/1991), 423/91, de 30 de Outubro (JusNet 91/1991), 185/93, de 22 de Maio (JusNet 49/1993), 227/94, de 8 de Setembro (JusNet 69/1994), 267/94, de 25 de Outubro (JusNet 91/1994), e 163/95, de 13 de Julho (JusNet 46/1995), pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto (JusNet 75/1995), pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro (JusNet 114/1995), 14/96, de 6 de Março (JusNet 10/1996), 68/96, de 31 de Maio (JusNet 27/1996), 35/97, de 31 de Janeiro (JusNet 15/1997), e 120/98, de 8 de Maio (JusNet 39/1998), pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio (JusNet 40/1998), e 47/98, de 10 de Agosto (JusNet 91/1998), pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro (JusNet 135/1998),

pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho (JusNet 72/2001), pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro (JusNet 140/2001), 323/2001, de 17 de Dezembro (JusNet 170/2001), e 38/2003, de 8 de Março (JusNet 16/2003), pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto (JusNet 68/2003), pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro (JusNet 87/2003), pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro (JusNet 598/2006), e pelos Decretos-Leis n.ºs 263-A/2007, de 23 de Julho (JusNet 1645/2007), 324/2007, de 28 de Setembro (JusNet 2045/2007), e 116/2008, de 4 de Julho (JusNet 1203/2008), passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1585. [...].

A afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e não cessa pela dissolução do casamento por morte.

Artigo 1676. [...].

1 - ...

2 - Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao previsto no número anterior, porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes, esse cônjuge tem direito de exigir do outro a correspondente compensação.

3 - O crédito referido no número anterior só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação.

4 - (Anterior n.º 3.)

Artigo 1773. [...].

1 - O divórcio pode ser por mútuo consentimento ou sem consentimento de um dos cônjuges.

2 - O divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, na conservatória do registo civil, ou no tribunal se, neste caso, o casal não tiver conseguido acordo sobre algum dos assuntos referidos no n.º 1 do artigo 1775.º

3 - O divórcio sem consentimento de um dos cônjuges é requerido no tribunal por um dos cônjuges contra o outro, com algum dos fundamentos previstos no artigo 1781.º

Artigo 1774. Mediação familiar.

Antes do início do processo de divórcio, a conservatória do registo civil ou o tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e os objectivos dos serviços de mediação familiar.

Artigo 1775. Requerimento e instrução do processo na conservatória do registo civil.

1 - O divórcio por mútuo consentimento pode ser instaurado a todo o tempo na conservatória do registo civil, mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores, acompanhado pelos documentos seguintes:

a) Relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores, ou, caso os cônjuges optem por proceder à partilha daqueles bens nos termos dos artigos 272.º-A a 272.º-C do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, acordo sobre a partilha ou pedido de elaboração do mesmo;

b) Certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício das responsabilidades parentais ou acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial;

c) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça;

d) Acordo sobre o destino da casa de morada de família;

e) Certidão da escritura da convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada.

2 - Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior.

Artigo 1776. *Procedimento e decisão na conservatória do registo civil.*

1 - Recebido o requerimento, o conservador convoca os cônjuges para uma conferência em que verifica o preenchimento dos pressupostos legais e aprecia os acordos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, convidando os cônjuges a alterá-los se esses acordos não acautelarem os interesses de algum deles ou dos filhos, podendo determinar para esse efeito a prática de actos e a produção da prova eventualmente necessária, e decreta, em seguida, o divórcio, procedendo-se ao correspondente registo, salvo o disposto no artigo 1776.º-A.

2 - É aplicável o disposto no artigo 1420.º, no n.º 2 do artigo 1422.º e no artigo 1424.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

3 - As decisões proferidas pelo conservador do registo civil no divórcio por mútuo consentimento produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais sobre idêntica matéria.

Artigo 1778. *Remessa para o tribunal.*

Se os acordos apresentados não acautelarem suficientemente os interesses de um dos cônjuges, e ainda no caso previsto no n.º 4 do artigo 1776.º-A, a homologação deve ser recusada e o processo de divórcio integralmente remetido ao tribunal da comarca a que pertença a conservatória, seguindo-se os termos previstos no artigo 1778.º-A, com as necessárias adaptações.

Artigo 1778.º-A. *Requerimento, instrução e decisão do processo no tribunal.*

1 - O requerimento de divórcio é apresentado no tribunal, se os cônjuges não o acompanharem de algum dos acordos previstos no n.º 1 do artigo 1775.º

2 - Recebido o requerimento, o juiz aprecia os acordos que os cônjuges tiverem apresentado, convidando-os a alterá-los se esses acordos não acautelarem os interesses de algum deles ou dos filhos.

3 - O juiz fixa as consequências do divórcio nas questões referidas no n.º 1 do artigo 1775.º sobre que os cônjuges não tenham apresentado acordo, como se se tratasse de um divórcio sem consentimento de um dos cônjuges.

4 - Tanto para a apreciação referida no n.º 2 como para fixar as consequências do divórcio, o juiz pode determinar a prática de actos e a produção da prova eventualmente necessária.

5 - O divórcio é decretado em seguida, procedendo-se ao correspondente registo.

6 - Na determinação das consequências do divórcio, o juiz deve sempre não só promover mas também tomar em conta o acordo dos cônjuges.

Artigo 1779. *Tentativa de conciliação; conversão do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento.*

1 - No processo de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges haverá sempre uma tentativa de conciliação dos cônjuges.

2 - Se a tentativa de conciliação não resultar, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento; obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer altura do processo, optado por essa modalidade do divórcio, seguir-se-ão os termos do processo de divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações.

Artigo 1781. *Ruptura do casamento.*

São fundamento do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges:

a) A separação de facto por um ano consecutivo;

- b) A alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum;
- c) A ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a um ano;
- d) Quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do casamento.

Artigo 1785. [...].

1 - O divórcio pode ser requerido por qualquer dos cônjuges com o fundamento das alíneas a) e d) do artigo 1781.º; com os fundamentos das alíneas b) e c) do mesmo artigo, só pode ser requerido pelo cônjuge que invoca a alteração das faculdades mentais ou a ausência do outro.

2 - Quando o cônjuge que pode pedir o divórcio estiver interdito, a acção pode ser intentada pelo seu representante legal, com autorização do conselho de família; quando o representante legal seja o outro cônjuge, a acção pode ser intentada, em nome do titular do direito de agir, por qualquer parente deste na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, se for igualmente autorizado pelo conselho de família.

3 - O direito ao divórcio não se transmite por morte, mas a acção pode ser continuada pelos herdeiros do autor para efeitos patrimoniais, se o autor falecer na pendência da causa; para os mesmos efeitos, pode a acção prosseguir contra os herdeiros do réu.

Artigo 1789. [...].

1 - ...

2 - Se a separação de facto entre os cônjuges estiver provada no processo, qualquer deles pode requerer que os efeitos do divórcio retroajam à data, que a sentença fixará, em que a separação tenha começado.

3 - ...

Artigo 1790. [...].

Em caso de divórcio, nenhum dos cônjuges pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos.

Artigo 1791. [...].

1 - Cada cônjuge perde todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação seja anterior quer posterior à celebração do casamento.

2 - O autor da liberalidade pode determinar que o benefício reverta para os filhos do casamento.

Artigo 1792. *Reparação de danos.*

1 - O cônjuge lesado tem o direito de pedir a reparação dos danos causados pelo outro cônjuge, nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns.

2 - O cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento da alínea b) do artigo 1781.º deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento; este pedido deve ser deduzido na própria acção de divórcio.

Artigo 1793. [...].

1 - ...

2 - ...

3 - O regime fixado, quer por homologação do acordo dos cônjuges, quer por decisão do tribunal, pode ser alterado nos termos gerais da jurisdição voluntária.

Artigo 1795.º-D. [...].

1 - Decorrido um ano sobre o trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a separação judicial de pessoas e bens sem consentimento do outro cônjuge ou por mútuo consentimento, sem que os cônjuges se tenham reconciliado, qualquer deles pode requerer que a separação seja convertida em divórcio.

2 - ...

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

Artigo 1901. *Responsabilidades parentais na constância do matrimónio.*

1 - Na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais.

2 - Os pais exercem as responsabilidades parentais de comum acordo e, se este faltar em questões de particular importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação.

3 - Se a conciliação referida no número anterior não for possível, o tribunal ouvirá o filho, antes de decidir, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem.

Artigo 1902. [...].

1 - Se um dos pais praticar acto que integre o exercício das responsabilidades parentais, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de acto de particular importância; a falta de acordo não é oponível a terceiro de boa fé.

2 - O terceiro deve recusar-se a intervir no acto praticado por um dos progenitores quando, nos termos do número anterior, não se presuma o acordo do outro ou quando conheça a oposição deste.

Artigo 1903. [...].

Quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício unicamente ao outro progenitor ou, no impedimento deste, a alguém da família de qualquer deles, desde que haja um acordo prévio e com validação legal.

Artigo 1904. *Morte de um dos progenitores.*

Por morte de um dos progenitores, o exercício das responsabilidades parentais pertence ao sobrevivente.

Artigo 1905. *Alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.*

Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, os alimentos devidos ao filho e forma de os prestar serão regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação; a homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor.

Artigo 1906. *Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.*

1 - As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.

2 - Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.

3 - O exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.

4 - O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.

5 - O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.

6 - Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.

7 - O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.

Artigo 1907. *Exercício das responsabilidades parentais quando o filho é confiado a terceira pessoa.*

1 - Por acordo ou decisão judicial, ou quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918.º, o filho pode ser confiado à guarda de terceira pessoa.

2 - Quando o filho seja confiado a terceira pessoa, cabem a esta os poderes e deveres dos pais que forem exigidos pelo adequado desempenho das suas funções.

3 - O tribunal decide em que termos são exercidas as responsabilidades parentais na parte não prejudicada pelo disposto no número anterior.

Artigo 1908. [...].

Quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918.º, pode o tribunal, ao regular o exercício das responsabilidades parentais, decidir que, se falecer o progenitor a quem o menor for entregue, a guarda não passe para o sobrevivente; o tribunal designará nesse caso a pessoa a quem, provisoriamente, o menor será confiado.

Artigo 1910. [...].

Se a filiação de menor nascido fora do casamento se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos progenitores, a este pertence o exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 1911. *Filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que vivem em condições análogas às dos cônjuges.*

1 - Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os progenitores e estes vivam em condições análogas às dos cônjuges, aplica-se ao exercício das responsabilidades parentais o disposto nos artigos 1901.º a 1904.º

2 - No caso de cessação da convivência entre os progenitores, são aplicáveis as disposições dos artigos 1905.º a 1908.º

Artigo 1912. *Filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivem em condições análogas às dos cônjuges.*

1 - Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os progenitores e estes não vivam em condições análogas às dos cônjuges, aplica-se ao exercício das responsabilidades parentais o disposto nos artigos 1904.º a 1908.º

2 - No âmbito do exercício em comum das responsabilidades parentais, aplicam-se as disposições dos artigos 1901.º e 1903.º

Artigo 2016. [...].

1 - Cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio.

2 - Qualquer dos cônjuges tem direito a alimentos, independentemente do tipo de divórcio.

3 - Por razões manifestas de equidade, o direito a alimentos pode ser negado.

4 - ...»

Artigo 2. *Aditamento ao Código Civil.*

São aditados ao Código Civil os artigos 1776.º-A e 2016.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 1776.º-A. Acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais.

1 - Quando for apresentado acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais relativo a filhos menores, o processo é enviado ao Ministério Público junto do tribunal judicial de 1.ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertença a conservatória, para que este se pronuncie sobre o acordo no prazo de 30 dias.

2 - Caso o Ministério Público considere que o acordo não acautela devidamente os interesses dos menores, podem os requerentes alterar o acordo em conformidade ou apresentar novo acordo, sendo neste último caso dada nova vista ao Ministério Público.

3 - Se o Ministério Público considerar que o acordo acautela devidamente os interesses dos menores ou tendo os cônjuges alterado o acordo nos termos indicados pelo Ministério Público, segue-se o disposto na parte final do n.º 1 do artigo anterior.

4 - Nas situações em que os requerentes não se conformem com as alterações indicadas pelo Ministério Público e mantenham o propósito de se divorciar, aplica-se o disposto no artigo 1778.º

Artigo 2016.º-A. Montante dos alimentos.

1 - Na fixação do montante dos alimentos deve o tribunal tomar em conta a duração do casamento, a colaboração prestada à economia do casal, a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego, o tempo que terão de dedicar, eventualmente, à criação de filhos comuns, os seus rendimentos e proventos, um novo casamento ou união de facto e, de modo geral, todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e as possibilidades do que os presta.

2 - O tribunal deve dar prevalência a qualquer obrigação de alimentos relativamente a um filho do cônjuge devedor sobre a obrigação emergente do divórcio em favor do ex-cônjuge.

3 - O cônjuge credor não tem o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável ao caso de ter sido decretada a separação judicial de pessoas e bens.»

Artigo 3. *Alteração de epígrafes e designação.*

1 - São alteradas respectivamente para «Responsabilidades parentais» e «Exercício das responsabilidades parentais» as epígrafes da secção ii e da sua subsecção iv do capítulo ii do título iii do livro iv do Código Civil.

2 - A expressão «poder paternal» deve ser substituída por «responsabilidades parentais» em todas as disposições da secção ii do capítulo ii do título iii do livro iv do Código Civil.

Artigo 4. *Alteração ao Código de Processo Civil.*

1 - A epígrafe do capítulo xvii do título iv do livro iii é alterada, passando a ter a seguinte redacção: «Do divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge».

2 - A epígrafe do artigo 1421.º do Código de Processo Civil (JusNet 2/1961) passa a ter a seguinte redacção: «Conferência».

Artigo 5. *Alteração ao Código do Registo Civil.*

O artigo 272.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho (JusNet 36/1995), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 224-A/96, de 26 de Novembro (JusNet 91/1996), 36/97, de 31 de Janeiro (JusNet 18/1997), 120/98, de 8 de Maio (JusNet 39/1998), 375-A/99, de 20 de Setembro (JusNet 209/1999), 228/2001, de 20 de Agosto (JusNet 91/2001), 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 113/2002, de 20 de Abril (JusNet 38/2002), 194/2003, de 23 de Agosto (JusNet 79/2003), e 53/2004, de 18 de Março (JusNet 22/2004), pela Lei n.º 29/2007, de 2 de Agosto (JusNet 1741/2007), e pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 272. [...].

1 - ...

a) ...

b) ...

c) Certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício das responsabilidades parentais ou acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial;

d) ...

e) ...

f) ...

2 - A pedido dos interessados, os documentos referidos na alínea b), na segunda parte da alínea c) e nas alíneas d) e f) do número anterior podem ser elaborados pelo conservador ou pelos oficiais de registo.

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...»

Artigo 6. *Alteração ao Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro.*

Os artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro (JusNet 139/2001), alterado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro (JusNet 2045/2007), passam a ter a seguinte redacção:

«**Artigo 12.** [...].

1 - ...

a) ...

b) A separação e divórcio por mútuo consentimento, excepto nos casos em que os cônjuges não apresentam algum dos acordos a que se refere o n.º 1 do artigo 1775.º do Código Civil, em que algum dos acordos apresentados não é homologado ou nos casos

resultantes de acordo obtido no âmbito de processo de separação ou divórcio sem consentimento do outro cônjuge;

c) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

Artigo 14. [...].

1 - ...

2 - ...

3 - Recebido o requerimento, o conservador informa os cônjuges da existência dos serviços de mediação familiar; mantendo os cônjuges o propósito de se divorciar, e observado o disposto no n.º 5 do artigo 12.º, é o divórcio decretado, procedendo-se ao correspondente registo.

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...»

Artigo 7. *Alteração ao Código Penal.*

Os artigos 249.º e 250.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro (JusNet 10/1982), e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio (JusNet 14/1984), pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março (JusNet 82/1988), 132/93, de 23 de Abril (JusNet 40/1993), e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho (JusNet 72/1997), 65/98, de 2 de Setembro (JusNet 108/1998), 7/2000, de 27 de Maio (JusNet 51/2000), 77/2001, de 13 de Julho (JusNet 77/2001), 97/2001 (JusNet 101/2001), 98/2001 (JusNet 100/2001), 99/2001 (JusNet 99/2001) e 100/2001, de 25 de

Agosto (JusNet 98/2001), e 108/2001, de 28 de Novembro (JusNet 157/2001), pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto (JusNet 65/2003), e 100/2003, de 15 de Novembro (JusNet 114/2003), pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março (JusNet 35/2004), 31/2004, de 22 de Julho (JusNet 85/2004), 5/2006, de 23 de Fevereiro (JusNet 576/2006), 16/2007, de 17 de Abril (JusNet 850/2007), e 59/2007, de 4 de Setembro (JusNet 1937/2007), passam a ter a seguinte redacção:

«**Artigo 249.** [...]»

1 - ...

a) ...

b) ...

c) De um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento;

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, a pena é especialmente atenuada quando a conduta do agente tiver sido condicionada pelo respeito pela vontade do menor com idade superior a 12 anos.

3 - ...

Artigo 250. [...].

1 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias.

2 - A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

3 - (Anterior n.º 1.)

4 - Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

5 - (Anterior n.º 3.)

6 - (Anterior n.º 4.)»

Artigo 8. Norma revogatória.

São revogados o artigo 1780.º, o n.º 2 do artigo 1782.º, os artigos 1783.º, 1786.º e 1787.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 1795.º-D do Código Civil e o artigo 1417.º-A e o n.º 1 do artigo 1422.º do Código de Processo Civil.

DL n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961 (Código de Processo Civil) DL n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 (Código Civil)

Artigo 9. Norma transitória.

O presente regime não se aplica aos processos pendentes em tribunal.

Artigo 10. Entrada em vigor.

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 17 de Setembro de 2008. O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama. Promulgada em 21 de Outubro de 2008. Publique-se. O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva. Referendada em 22 de Outubro de 2008. O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

